



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015706-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSELI ARAUJO DE LIMA, são embargados UNIESP S/A (NÃO CITADO), SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2015706-18.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: Roseli Araujo de Lima.

Embargado: Uniesp S/A.

Ação: Cominatória c.c. Indenizatória.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara Cível.

Voto nº 41.335

Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Matéria abordada linearmente no acórdão impugnado. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo da embargante. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 51/56, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, negando-lhe a concessão da benesse da justiça gratuita.

A autora/agravante, irresignada, opõe embargos de declaração, alegando, em apertada síntese, que o acórdão padece de contradição.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

O v. Acórdão clara, expressa e

linearmente, sem contradições, bem apreciou a matéria recursal;
“*in verbis*”:

“Ademais, pela apresentação completa do IRPF, houve prova concreta de que a renda mensal da autora ultrapassa três salários-mínimos (às fls. 15/16, do agravo de instrumento, consta que recebeu, a título de 13º salário, a quantia de R\$5.637,54), bem assim que possui o total de rendimentos tributáveis no importe de R\$93.724,16.

Somado a isso, compulsando os extratos financeiros, pelas movimentações em conta corrente, os seus rendimentos não são usados na totalidade para a sua subsistência e/ou de sua família – inclusive enviou por mais de uma vez, durante o intervalo de novembro/2024 a janeiro/2025, parte para a sua poupança (R\$614,00 em 27/01/2025, e R\$7.500 em 27/12/2024), sem contar que realizou inúmeras transferências/pix para as demais contas de sua titularidade cujos extratos se olvidou em acostar aos autos.

Não bastasse, certo é que a autora adquiriu loteamento de terreno mediante financiamento no Banco Itaú, o que, dedutivamente significa que a instituição financeira, ao aprovar e liberar o crédito, concluiu pela possibilidade de pagamento da autora diante dos seus rendimentos, com uma margem de segurança (uma certa folga), para que haja um risco mínimo de um suposto não pagamento.

Realça-se, em derradeiro, que de fato o “benefício não é somente dirigido às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família” (“Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99) – o que não se vislumbra no presente caso, sendo de rigor o indeferimento ao agravante do benefício da justiça gratuita.

Anote-se, por fim, que a gratuidade processual, como se sabe, é um benefício reservado a pessoas que efetivamente não podem suportar as custas e despesas do processo, sem que isso implique em prejuízo ao mínimo existencial do indivíduo. (Grifos parcialmente não originais).

Assim, malgrado a autora embargante alegue que a decisão colegiada é contraditória em denegar-lhe o benefício, tendo em vista que juntou elementos probatórios o suficiente a comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira, pela breve leitura da parte do v. Acórdão transcrita alhures, mostra-se evidente a inexistência de quaisquer contradições.

Sublinha-se, ademais, que a hipótese que possibilita a oposição de embargos de declaração no caso de contradição, é aquela interna ao julgado, como no caso de ementa e fundamentação contraditórios, ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo – o que não se coaduna com o disposto nos autos.

Pelo exposto, portanto, observa-se que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar na essência questão que já foi decidida - finalidade essa a que não se presta o recurso interposto; até porque, *“a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG; Relator:

Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 17/05/2016) (Grifei).

Por fim, conquanto pretenda a embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que o/a embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Destarte, inexistindo, no v. Acórdão embargado, vício a ser sanado nos conformes do artigo 1.022, do CPC, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, dado que, em verdade, revelam o nítido inconformismo do embargante com o determinado no *decisum* (tal como precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC; Relatora: Assusete Magalhães; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 10/05/2016).

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER
Relator